



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – TRT9

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90013/2026 (Processo Administrativo nº 2774/2026)

Objeto: Contratação de serviços terceirizados de vigilância armada para as unidades do TRT9/PR – **LOTE 01 (Polo Cascavel)**

Recorrente: SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrida: STONE SEGURANÇA LTDA.

A Empresa **STONE SEGURANÇA LTDA (RECORRIDA)**, inscrita no CNPJ 21.715.793/0001-03, inscrição estadual Isenta, estabelecida em Maringá, Estado do Paraná, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. **SERGIO PEREIRA DA CUNHA**, inscrito no RG: 7.338.244-0 SSPPR, e CPF: 020.047.999-78, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 interpor a presente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão deste D. Pregoeiro que habilitou e declarou a **STONE SEGURANÇA LTDA.** vencedora do Lote 01 (Polo Cascavel). Em suas razões, sustenta, em síntese:

1. Que a Recorrida supostamente descumpre a reserva legal de cargos para Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.
2. Que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) demonstraria o não atingimento do percentual legal.



3. Que teria havido "falsa declaração" por parte da Recorrida quando do cadastramento da proposta no sistema Compras.gov.br, requerendo a abertura de diligências ou a inabilitação sumária.

Ocorre que o recurso interposto pela SISTEMARE se baseia em interpretação truncada, descontextualizada e juridicamente equivocada, ignorando a legislação especial do setor de segurança privada (Lei nº 7.102/1983), a jurisprudência sumulada do TST, o entendimento recente do TCU e o próprio texto da declaração emitida no sistema oficial, conforme se demonstra a seguir.

II. DAS PRELIMINARES

1. Inadequação da Certidão do MTE como Prova Absoluta de Inabilitação Sumária (Acórdão 1930/2025 – Plenário do TCU)

A Recorrente admite em sua própria peça que a certidão do MTE não é prova absoluta de descumprimento da norma. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao vedar a inabilitação sumária de licitantes com base em meras certidões extraídas de bancos de dados administrativos desatualizados.

Acórdão 1930/2025 – Plenário do TCU:

"A fiscalização do cumprimento da cota de pessoas com deficiência (art. 93 da Lei 8.213/1991) no âmbito das licitações não se resolve por mera checagem de certidões administrativas do MTE/eSocial, haja vista a necessidade de aferição das peculiaridades do setor econômico, da boa-fé da licitante e do empenho na oferta de vagas."

O banco de dados do eSocial/MTE possui defasagem temporal de envio das obrigações acessórias e retrata apenas dados sintéticos, incapazes de refletir contratações em andamento, processos seletivos abertos ou justificativas legais de exclusão da base de cálculo.

2. Das Incoerências Temporais e Erros Materiais da Peça Recursal

A peça da Recorrente padece de grave inconsistência fática. Ao fundamentar o pedido nos Tópicos XIII e XVII, alega fatos ocorridos na data de **04/08/2026**, divergindo frontalmente do restante da peça recursal que menciona a declaração formulada em **17/08/2026, às 17h41**.

Trata-se de recurso genérico e desprovido da necessária individualização do caso concreto, o que enfraquece formal e materialmente as acusações deduzidas.

III. DO MÉRITO

1. O Texto Oficial do Compras.gov.br: A Ressalva "QUANDO CABÍVEIS" e a Absoluta Boa-Fé da Recorrida

O alicerce do recurso da SISTEMARE desmorona ao analisar a exata redação da declaração exigida pelo sistema Compras.gov.br e prestada pela Recorrida:

*"Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, **QUANDO CABÍVEIS**."*

A inclusão do termo "**QUANDO CABÍVEIS**" pelo Governo Federal não é mero adorno textual; trata-se de **ressalva legal expressa** para mitigar a aplicação cega da cota sobre setores econômicos cujas atividades operacionais possuem restrições fáticas e jurídicas para contratação.

Ao assinalar a opção no sistema, a STONE SEGURANÇA declarou que cumpre a cota **na exata medida em que ela é aplicável/cabível à sua estrutura funcional e regulatória**. Inexiste dolo, má-fé ou "falsa declaração", mas sim o correto exercício de um direito sob a moldura da legislação especial.

2. A Incompatibilidade Legal e Fática do Setor de Vigilância Privada (Lei nº 7.102/1983 e Portaria DG/PF nº 18.045/2023)

A atividade de vigilância armada possui regramento estatutário próprio. A **Lei nº 7.102/1983** e a **Portaria DG/PF nº 18.045/2023** (Polícia Federal) impõem requisitos rígidos e cumulativos para o exercício do cargo de vigilante:

- Aprovação obrigatória em Curso de Formação de Vigilante credenciado pelo DPF;
- Aptidão física plena comprovada em testes rigorosos e treinamento de defesa pessoal/artes marciais;
- Aptidão psicológica atestada por profissionais credenciados para manuseio e porte de armas de fogo de uso permitido e restrito;
- Capacidade de pronta resposta operacional em situações de risco iminente e combate armado.



Tais exigências legais inviabilizam o preenchimento de postos operacionais de vigilância por pessoas com deficiências severas (físicas, visuais, auditivas ou mentais) ou reabilitados incapazes de porte de arma e esforço físico intenso.

3. Da Análise Concreta do Quadro Funcional da STONE SEGURANÇA7

A STONE SEGURANÇA possui um quadro total de **187 empregados**, enquadrando-se formalmente na primeira faixa do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (2%). Todavia, a distribuição orgânica dos seus postos demonstra a impossibilidade fática de aplicação do percentual sobre a totalidade da empresa:

Categoria Funcional	Quantitativo de Empregados	Percentual do Quadro	Exigência Legal / Regulamentar
Vigilantes Operacionais Armados	184 funcionários	98,4%	Aptidão física e mental integral (Lei 7.102/83)
Supervisores de Campo e Risco	002 funcionários	1,0%	Fiscalização armada e resposta de campo
Pessoal Administrativo Interno	001 funcionário	0,6%	Atividades puramente burocráticas
TOTAL DE EMPREGADOS	187 funcionários	100,0%	Base Total

Exigir que a STONE cumpra 2% sobre os 187 funcionários (3,74, arredondado para 4 PCDs) significaria obrigá-la a alocar pessoas com deficiência em postos operacionais armados — **violando frontalmente as normas da Polícia Federal** — ou criar cargos administrativos artificiais, ferindo a livre iniciativa e a razoabilidade econômica (*impossibilium nulla obligatio est*).

4. Da Doutrina e Jurisprudência Consolidada do TST: "Obrigação de Meio" e Adequação da Base de Cálculo

A jurisprudência trabalhista e dos Tribunais Superiores firmou entendimento de que a cota legal de PCDs constitui **obrigação de meio**, e não de resultado.

A. Obrigação de Meio e Ausência de Infração

O TST pacificou que, demonstrada a limitação do setor econômico e a ausência de vagas administrativas suficientes, a empresa que não atinge o percentual não comete ato ilícito:

"Mandar cumprir a cota de PCD em atividade-fim de empresa de segurança privada, cujo exercício exige aptidão física e mental plena regulada pela Polícia Federal, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A obrigação do art. 93 da Lei 8.213/91 é de meio, e não de resultado absoluto."

(TST - RR: 1000876-45.2019.5.02.0088, Relator: Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma)

B. Exclusão das Atividades de Risco da Base de Cálculo

Diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o TST reconhecem a necessidade de readequação da base de cálculo, excluindo os postos de vigilância armada:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE DEFICIENTES. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CARGOS DE VIGILANTE. É inviável a inclusão dos cargos de vigilante na base de cálculo para fixação da cota de empregados portadores de deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/91), ante as exigências específicas de aptidão física e mental previstas na Lei nº 7.102/83."

(TRT-4 - ROT: 0020412-88.2017.5.04.0018, 3ª Turma, Relator: Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)



Sendo o quadro administrativo da STONE composto por apenas **1 funcionário**, a cota calculada sobre a base real cabível é plenamente respeitada dentro das possibilidades legais da empresa.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, resta cristalino que a decisão que habilitou a **STONE SEGURANÇA LTDA.** foi pautada na mais estrita legalidade, devendo ser mantida em sua totalidade.

Requer a Vossa Senhoria:

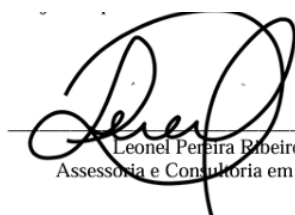
1. **O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO** das presentes Contrarrazões, porquanto tempestivas e cabíveis;
2. **O REJEITAMENTO INTEGRAL** do Recurso Administrativo interposto pela SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em razão da improcedência fática, legal e jurisprudencial de todas as alegações deduzidas;
3. **A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE VITORIOSA** da empresa **STONE SEGURANÇA LTDA.** no **Lote 01 (Polo Cascavel)** do Pregão Eletrônico nº 90013/2026, com a consequente **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá - PR, 02 de setembro de 2026.


STONE SEGURANÇA LTDA. - ME
SERGIO PEREIRA DA CUNHA
Sócio Administrador


Leonel Pereira Ribeiro de Souza
Assessoria e Consultoria em Licitações